

teresses do Estado que a importância das mesmas multas, que é destinada exclusivamente aos fundos da Instrução Militar Preparatória, dê entrada nos respectivos cofres;

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra; e

Usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março último:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A importância das multas impostas às praças das tropas activas, de reserva ou territoriais, nos termos do artigo 44.º da parte VI do regulamento geral do serviço do exército, de 6 de Junho de 1914, dará entrada nas tesourarias de finanças dos concelhos ou bairros correspondentes ao domicílio da praça, e fará parte exclusivamente do fundo destinado para a Instrução Militar Preparatória.

Art. 2.º Os comandantes das unidades activas e de reserva, os chefes dos distritos de recrutamento e a inspecção do serviço militar de caminhos de ferro enviarão, à respectiva secretaria de finanças do domicílio da praça, relações em duplicado, modelo n.º 62 da parte VI do regulamento geral do serviço do exército das praças infractoras, nas quais será mencionada a transgressão cometida e a multa que lhe corresponde, para ser cobrada nos termos da lei.

Art. 3.º As secretarias de finanças, em face das relações de que trata o artigo anterior, deverão passar guias individuais em duplicado, para a entrega das multas na Tesouraria de Finanças do respectivo concelho ou bairro. Realizada a cobrança, as secretarias de finanças devolverão aos comandantes das unidades, chefes dos distritos de recrutamento e inspecção do serviço militar de caminhos de ferro, o duplicado das referidas relações, em que será mencionada a circunstância das praças terem satisfeito a multa, ou indicação de ter havido reclamação.

Art. 4.º A praça que não pagar voluntariamente no prazo de dez dias, a contar da intimação, a multa que lhe fôr aplicada, será executada pela forma seguida para o pagamento das multas impostas pelos regulamentos de policia urbana e rural.

Art. 5.º Ficam por esta forma alterados os artigos 50.º, 53.º e 57.º da parte VI do regulamento geral do serviço do exército de 6 de Junho de 1914.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida—Luís Pinto de Mesquita Carvalho—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

2.ª Direcção Geral

6.ª Repartição

DECRETO N.º 2:515-G

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra; e atendendo a que a execução do disposto no § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio do corrente ano, não produziu o número preciso de oficiais veterinários para a mobilização; e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo até os 45 anos, para os veterinários civis, o limite de idade a que se refere o § 1.º do artigo 3.º daquele decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida—Luís Pinto de Mesquita Carvalho—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

DECRETO N.º 2:515-H

Estatuindo a organização do exército, de 25 de Maio de 1911, na alínea e) do artigo 151.º e no artigo 157.º e seus parágrafos, a criação do Hospital Veterinário Militar e no Depósito Geral de Material Veterinário; e sendo, no momento actual, da maior oportunidade e urgência a organização destes estabelecimentos; e

Considerando que o actual sistema de recrutamento do pessoal necessário para os serviços de enfermagem e siderotécnico não produz os efectivos indispensáveis à mobilização; e

Sendo da maior utilidade que o fabrico mecânico da ferragem fique sob a direcção e fiscalização do serviço veterinário; e

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando das atribuições concedidas pelas leis n.ºs 375, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Hospital Veterinário Militar de Lisboa, a que se refere o artigo 157.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911.

§ 1.º Este Hospital é destinado:

- a) A especialização e aperfeiçoamento técnico do pessoal superior do serviço veterinário;
- b) A instrução da escola preparatória de oficiais milicianos;
- c) A instrução do pessoal de enfermagem;
- d) A ministrar instrução prática, durante as férias, aos alunos militares do curso de medicina veterinária;
- e) Ao tratamento dos solípedes doentes de todas as unidades e estabelecimentos militares e das guardas republicanas e fiscal, com sede em Lisboa, que, pela natureza da doença de que sofrerem, convenha hospitalizar;
- f) À hospitalização dos solípedes que exijam tratamento especial, de interesse para a instrução do pessoal do serviço veterinário;
- g) Ao estudo de enzootias e epizootias;
- h) A estudos de anatomia patológica, parasitologia e análises clínicas e bacteriológicas;
- i) Excepcionalmente, a depósito e à observação de solípedes, que os depósitos de remonta não tenham meios de realizar, e acêrca dos quais existam pendentes processos de rescisão de contrato de compra ou venda, resultantes da manifestação de doenças ou vícios redibitórios;
- j) À observação de solípedes acêrca dos quais haja a resolver, em última instância, processos de incapacidade física.

§ 2.º Fará parte do Hospital um laboratório de bacteriologia e análises clínicas e bromatológicas.

§ 3.º Junto do Hospital de que trata este artigo haverá:

- a) Um depósito geral de material veterinário;
- b) Uma escola de siderotecnia, com uma oficina anexa de fabrico mecânico de ferragem;
- c) Uma escola de enfermagem hípica.

Art. 2.º O pessoal superior do Hospital Veterinário de Lisboa é o seguinte:

- a) Director, oficial superior do serviço veterinário militar;
- b) Sub-director, idem;
- c) Três chefes de clínica médica, cirúrgica e de doen-